



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 001/2021

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOB RESSARCIMENTO.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O SISPREV promoveu o citado processo licitatório que após ter sido devidamente publicado teve a sua fase externa executada no dia 09/04/2021.

A referida sessão contou com a participação das empresas **ARISTEU FERREIRA DE SOUZA EIRELI – CNPJ: 12.707.988/0001-02; INSTALAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO EIRELI – CNPJ: 16.755.249/0001-47; JMBM ENGENHARIA ELÉTRICAS E CLIMATIZAÇÃO LTDA – CNPJ: 24.825.276/0001-77; RAMOS E SILVA MANUTENÇÕES LTDA – CNPJ: 12.031.640/0001-48 E SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ: 05.369.911/0001-04.**

Após os atos iniciais, com o credenciamento de todas as empresas participantes, na fase de análise de propostas de preços a Pregoeira desclassificou todas as propostas, tendo em vista vários questionamentos a respeito das marcas constantes no Lote 01 - **PEÇAS DE REPOSIÇÃO** e por tal razão a licitação foi considerada frustrada.

Em que pese a ausência de impugnações e pedidos de esclarecimentos em momento processual oportuno, verificou-se que a revisão do edital com as adequações técnicas é a medida mais conveniente vez que a presente licitação, na forma atual não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, sendo cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021.**

III - DAFUNDAMENTAÇÃO

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG
TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – Email: sisprev@yahoo.com.br

9 1



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



Inicialmente, cumpre-nos salientar que o SISPREV iniciou o procedimento licitatório objetivando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOB RESSARCIMENTO.**

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo deverão ser tomadas as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art.3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002,p.438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência a cerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Por fim, a Súmula nº 473 do STF, assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Teófilo Otoni, 20 de abril de 2021.

Chaves
CLAUDIONICE SIQUEIRA CHAVES
DIRETORA PRESIDENTE DO SISPREV/TO

